



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS LTDA

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório trazido em 20 de abril de 2017, pela empresa VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2017 – UASG 201004, cujo objeto é Registro de preços para eventual contratação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro de informações, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência e seus anexos.

1.2 Da tempestividade

Considerando que o prazo do pregão para publicidade do edital, conforme o disposto no inciso V, do art. 4º, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, “V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”, mantém-se a analogia para fins de análise de tempestividade da impugnação.

Consultando o art. 12, do Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, temos que, “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”.

Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 12 de abril de 2017 tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DO PEDIDO

A Impugnante solicita que seja acatado o pedido de impugnação, e requer...”suspender o certamente para que sejam analisados os fatos e fundamentos indicados, e ao fim proceder a alteração do edital de licitação impugnado para se excluir os itens **9.6.4.1, 9.6.4.2, 9.6.4.3 e 9.6.4.3.1** do mesmo”..

Para tanto a Impugnante traz em seu arrazoado a alegação de que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2017 nos subitens acima referenciados dificultam a participação do particular entendendo se tratar de condições que restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

Alega, ainda, que a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no artigo 31 §§ 2º e 3º é de até 10% do Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido. Contudo, a Lei não traz em seu corpo a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido-CCL ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação na forma prevista no Edital.

3 DA ÍNTEGRA DOS TERMOS ATACADOS

Estabelece o instrumento convocatório:

“9.6.4 As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.6.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

9.6.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.6.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.6.4.3.1 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

4 DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da

vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe: “A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Em leitura atenta ao edital e aos argumentos trazidos pela Impugnante, faz-se necessário esclarecer que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2017 no tocante aos subitens 9.6.4, 9.6.4.1, 9.6.4.2, 9.6.4.3 e 9.6.4.3.1 estão previstos no artigo 19 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008, bem como em sintonia com as recomendações do Acórdão nº 1214/2013-Plenário-TCU, para os casos de Editais destinados à contratação de serviços terceirizados.

Ademais, o entendimento da Administração de exigir no Edital o contido nos subitens objeto da peça impugnatória não está equivocada, haja vista que a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008 trata de serviços continuados ou não. Entretanto, permitimo-nos valer de entendimento observado no Acórdão nº 592/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU, mais recente, onde ressalta que a exigência de CCL de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como segue:

“...

9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório;

...

9.4.2. exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, e no art. 19, inciso XXIV, da IN SLTI 2/2008, o qual se insere no contexto de serviços, e não de obras de engenharia;”

Assim, entendendo que pode ter havido excesso de zelo da Administração ao estabelecer as exigências para habilitação econômica-financeira, os subitens atacados serão reavaliados, sem prejuízo às demais condições de habilitação, a fim de evitar qualquer restrição à competitividade do certame.

6 CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, em face de aparente razão à Impugnante, e em homenagem ao princípio da competitividade o edital será reavaliado conforme acima descrito, com nova publicação e reabertura dos prazos nele contidos.

Brasília, 24 de abril de 2017.



ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro